RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.232 - GO (2019/0041640-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	W E DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	JOAQUIM LEANDRO DA CUNHA - GO033956
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por W E DA S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento do HC n. 5608100-51.2018.809.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente em 13/12/2018 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 213 do Código Penal (estupro). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. ATO PROCESSUAL QUE A DECRETA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ILEGALIDADE AFASTADA.*
>
> *Não expõe ilegalidade a custódia antecipada do paciente, pela prática do crime de estupro, tipificado pelo art. 213,* caput, *do Código Penal Brasileiro, evidenciados nos autos a materialidade delitiva, os indícios suficientes da autoria, a necessidade do encarceramento preventivo, para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução processual, pela abordagem de pessoas a serem outivas na apuração dos fatos, objetivando a versão que o favoreça, preenchidos os requisitos autorizadores dos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, inviável a substituição por cautelar diversa, ainda que presentes predicados pessoais.*
>
> *ORDEM DENEGADA* (fl. 190).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Sustenta que a vítima prestou depoimento e asseverou ter sido convencida a manter conjunção carnal com o paciente, razão pela qual não foi configurada a materialidade delitiva, tendo em vista a ausência de violência ou grave ameaça.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 254/255. Recebidas as informações solicitadas (fls. 259/263 e 265/279), o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 282).

É o relatório.

Decido.

O presente feito encontra-se prejudicado.

Isso porque, conforme informações prestadas pelo juízo ordinário (fls. 262), foi revogada a prisão preventiva do recorrente nos autos da Ação Penal a que se refere o presente recurso.

Assim, não há como negar a perda superveniente do objeto deste feito.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso em *habeas corpus*, ante a perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator